

PARECER Nº 853/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 38.961/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre a criação da segunda junta administrativa de recursos de infrações -JARI no Município de Cuiabá, e dá outras providências.”

Mensagem: (036/2023)

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar a segunda Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, com vistas a atender a demanda reprimida de processos nesta urbe.

Após a edição de parecer anterior pelo saneamento, o proponente acostou documentação relativa às informações solicitadas e, posteriormente, apresentou emenda modificativa que sanou as irregularidades anteriormente apontadas.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Pela pertinência temática, cumpre anotar que a descentralização política entre os entes operada pela **Carta Magna**, atribuiu à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, conforme se observa:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]”

XI - trânsito e transporte; [...]

No exercício desta prerrogativa, foi editada a **Lei 9503/97 denominada Código de Trânsito Brasileiro**. Em relação à matéria debatida nos autos, destaca-se o Artigo 12 do referido Código, que aduz:

“ Art. 12. Compete ao CONTRAN:

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;”

No exercício desta atribuição, o CONTRAN exarou a resolução **Nº 357/2010**, que dispõe, entre outros aspectos, sobre a composição mínima obrigatória das JARIS. Nesse espectro, resta notar que a presente proposição está em conformidade com os requisitos sublinhados



em tais normas, posto que a composição da segunda JARI, conforme disposta no projeto, atende aos requisitos mínimos do **ITEM 4** da resolução aludida, que assim dispõe:

Da Composição das JARI

As JARI serão compostas por, no mínimo, um presidente e dois membros, facultada a suplência, sendo:

*obrigatório igual número de representantes do órgão ou entidade que impôs a penalidade e de **entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito**;*

*além dos representantes previstos no item anterior, **um integrante com conhecimento na área de trânsito**, com, no mínimo, nível médio;*

vedado aos integrantes das JARI que não representem o órgão ou entidade de trânsito que impôs a penalidade, o exercício de cargo ou função do executivo ou legislativo da mesma esfera de governo;

vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Importa observar a pacífica e indubitável orientação, inclusive jurisprudencial, da reprodução obrigatórias dos preceitos desta resolução na instituição de nova JARI pelo Município:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE MEMBRO DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI - MANDATO FIXO - ATO EM DESACORDO COM AS PREVISÕES CONTIDAS EM RESOLUÇÃO DO CONTRAN - ILEGALIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Os membros da Junta Administrativa de Recurso e Infração - JARI, nomeados para exercício de mandato fixo de dois anos, somente poderão ser exonerados nas hipóteses taxativamente previstas na Resolução nº 357/2010 do CONTRAN [...] (TJ-AP - MS: 00015277520138030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2014, Tribunal)

Adiante, entre um ato e outro, esta comissão exarou parecer saneador pela manifestação do proponente acerca da dissonância entre a composição estatuída no **Artigo 2º** do presente projeto e o disposto no **Artigo 2º e 6º da Lei Municipal nº 6.676/2021** que instituiu a primeira Junta Administrativa no âmbito desta urbe. O ponto que deve restar indubitado reside na interpretação do seguinte dispositivo da norma aludida:

“Art. 6º Fica garantida a possibilidade de criação de nova Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, acaso restar



*configurada a necessidade e interesse público, **devendo ser observada a similaridade na composição de seus membros**, bem como as disposições gerais previstas na presente Lei.”*

Na sequência, o **Proponente apresentou a emenda modificativa Nº 49, examinada em processo eletrônico apartado**, adequando a distribuição de membros da Junta, restando analisar os demais aspectos da proposição, após não exaustiva exposição sobre regras de composição paritária dos conselhos.

Com a formação observada, atende-se os requisitos previamente estabelecidos pela Lei Federal, assegurando-se a legitimidade representativa das categorias interessadas, pela sobrevinda inclusão de tais setores no rol evidenciado. Tal condicionante manifesta-se por força do **Artigo 10 da CF/88** que narra:

“Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

Quanto aos demais aspectos, Indubitável a legitimidade do Poder Executivo para apresentar a propositura, pois cabe a este, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, nos termos do que dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

“Art. 195. (...).

***Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;”

Também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, prevê:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

(...)

***Art. 41.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*



*I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
XXII – **organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;***

Além disso, destaca-se a uníssona **orientação jurisprudencial** de corrobora a prerrogativa do chefe do Poder Executivo para a edição de proposições legislativas criadoras de órgãos públicos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - EMENDAS APRESENTADAS POR VEREADORES - ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA ESTRUTURA APRESENTADA ORIGINALMENTE - APROVAÇÃO - VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO - OFENSA À AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA CONFIRMADA.

- É de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal os projetos de leis que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos da Administração Direta e Autárquica, e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos municipais. (TJ-MG - REEX: 10390110011850002 Machado, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2013)

Considerando as expressas previsões legais e constitucionais autorizativas das diligências ora adotadas, dispensável maior explanação acerca da adequação jurídica da emenda apresentada, primordialmente pela sua faceta de regularização da composição da JARI alvitrada, conforme asseverado alhures.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação com a emenda modificativa apresentada pelo autor, ressalvado melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA DO AUTOR.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003300390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 21/08/2024 18:29

Checksum: **6655156E67FBB144961A1FBEB0899A7AE81392E95056381D177EFB7EFBDACB34**

